

A. I. Nº - 206973.0006/16-4
AUTUADO - PAPAIZ NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTE - IVANA MARIA MELO BARBOSA
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO INTERNET – 06.12.2016

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO Nº 0220-04/16

EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. FALTA DE INCLUSÃO DE DESPESAS ADUANEIRAS. Os valores em discussão dizem respeito às despesas de capatazia e armazenagem e redução do imposto quando das importações de equipamentos para compor o ativo imobilizado. Após saneamento, houve diminuição do imposto exigido. Não restou comprovado nos autos que os valores a título de armazenagem se referiam aqueles pagos após desembarque aduaneiro. Arguições de nulidade rejeitadas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lançado em 30/06/2016, exige ICMS no valor de R\$65.733,24, em decorrência do recolhimento a menos devido pelas importações de mercadorias do exterior, em razão de erro na determinação da base de cálculo, quer pela falta de inclusão das despesas aduaneiras incorridas até o desembarque, quer pela utilização incorreta da taxa cambial. Período: janeiro de 2013 a novembro de 2014. Multa de 60%.

Por advogada legalmente constituída a empresa apresenta impugnação ao lançamento fiscal (fl. 21/26). Argui que o Auto de Infração possui vícios insanáveis visto que efetivamente não cumpre com as formalidades legais inerentes ao processo administrativo fiscal revelando um flagrante cerceamento de defesa, vez que não se encontra devidamente fundamentado.

Ressaltando de que o lançamento do crédito tributário é ato vinculado, afirma que os cálculos anexados ao auto de infração não identificam de forma clara e precisa a autuação, uma vez que os erros decorrentes de uma eventual falta de inclusão de despesas aduaneiras deveriam ser demonstrados em planilhas distintas em que fossem apuradas divergências relativas a aplicação de erro cambial. Somente assim seria possível confrontar, analisar e apurar o imposto devido. Neste caminhar afirma que a autuante sequer cita nos seus cálculos qual o dólar que considerou para valorar o lançamento.

Em assim sendo, tal situação gerou verdadeiro cerceamento do direito de defesa, dificultando sobremaneira a defesa da empresa autuada.

Pugna pela nulidade do lançamento fiscal.

No mérito, esclarece que para a compreensão do procedimento de importação de mercadorias é importante observar que o desembarque aduaneiro é o ato pelo qual é registrada a conclusão da conferência aduaneira, na forma do art. 576 do Decreto nº 6.759/09 – Regulamento Aduaneiro. E a Lei nº 7.014/96 no art. 4º, IX define o fato gerador do imposto no momento do desembarque aduaneiro de mercadoria ou bem importados do exterior. Em assim sendo, considera-se mercadoria liberada para o consumo qualquer mercadoria submetida ao despacho aduaneiro.

Diz que no caso concreto, embora os demonstrativos anexados pela autuante, assim como a descrição dos fatos não deixem clara a motivação do lançamento fiscal, considerou que tais exigências podem decorrer de diferenças atribuídas à armazenagem e capatazia.

Quanto à capatazia, tal procedimento resulta em uma dupla tributação, haja vista que as operações foram contempladas com a cláusula CIF, cujas importâncias já compuseram o Valor Aduaneiro (VA), base de cálculo para todos os tributos, inclusive do ICMS, conforme pode ser conferido em “DADOS COMPLEMENTARES DA DI”.

Que alguns casos houve, nos cálculos da autuante, erro material onde o valor CIF da DI foi transcrita erradamente para a sua planilha.

De igual forma, não foram computadas bases de cálculo reduzidas referentes a alguns produtos descreiminados na DI, que terminam por reduzir a carga tributária para 8,8% (“planilha parcialmente devido” - apensada aos autos). Na referida planilha foram ajustados os valores cobrados para refletirem o efetivamente devido, conforme determina o Convênio ICMS 52 de 1991.

Assim, realizadas as exclusões apontadas e refeitos os cálculos encontrou o valor de R\$41.159,60 (planilha resumo e demonstrativo ao final). *No entanto, senhores julgadores, importa enfatizar que este valor igualmente não pode ser considerado devido pois no que tange ao armazenamento a autuada já inclui os valores de armazenagem "do dia" do desembaraço na base de cálculo do ICMS.*

Em relação à armazenagem, trazendo o conceito do fato gerador do ICMS em a relação importação e, novamente, as determinações do art. 4º da Lei nº 7014/96, afirma que as regras constantes do art. 17 da nominada lei (que inclui a armazenagem na base de cálculo do ICMS) só pode ser aplicada até a data do desembaraço. No caso concreto, as despesas de armazenagem incluídas na ação fiscal nenhuma relação têm com o desembaraço aduaneiro, pois armazenagem ocorrida em momento posterior. Trancreve a Súmula 661 do STF para corroborar seu entendimento.

Pondera que as operações de descarga, manuseio e despacho das cargas nos portos são muito dinâmicas, não sendo poucas as ocasiões em que uma linha de produção interrompe o processo de industrialização por falta de matéria prima ou de algum equipamento. Por essa razão, as denominações das operações e, consequentemente, suas cobranças, se confundem. O exemplo mais claro é a questão da capatazia e da armazenagem. Dependendo do recinto alfandegado, a capatazia está incluída na armazenagem.

Assim sendo, para a tributação federal, há que se calcular o Valor Aduaneiro incluindo a capatazia. Daí é frequente que esse valor esteja incluído nas adições como “despesas”, enquanto a armazenagem não lhe faz menção.

Que outra questão a considerar é a cobrança de capatazia adicional pela extensão da permanência da mercadoria no pátio após o desembaraço visto que esse valor não compõe a base de cálculo do ICMS.

Apresenta, em seguida, planilha onde demonstra o resumo das operações com as devidas correções, onde exclui a capatazia com cláusula CIF e o campo “Líquido por Redução Base de Cálculo”, por mês/exercício, chegando ao resultado de R\$41.159,60

Afora todas estas questões, pode identificar “*lançamentos em que o fisco não transcreveu o valor das despesas aduaneiras corretamente*”.

Pugna pela nulidade do lançamento fiscal e, na eventualidade, pela sua improcedência e requer juntada dos documentos e planilhas, que calaciona.

A autuante presta sua informação (fl. 44/45) entendendo não haver motivo para ser decretada a nulidade da ação fiscal. Expõe que ele (autuado) demorou muito em apresentar o processo de importação (Intimação fl. 50 - 06/04/2016) para análise por parte do fisco, só o fazendo no início do mês de junho. Por tal situação foi lavrado o Auto de Infração sem que os demonstrativos elaborados fossem, pela empresa, verificados. No entanto teve ela, posteriormente, tempo suficiente para analizá-los, tanto que elaborou novos demonstrativos.

Em seguida, concorda com a exclusão das capatazias que já integravam o valor CIF apresentado pelo MCEX e também revisou a alíquota nos casos de aquisições de bens do ativo imobilizado para que sua carga fosse de 8,8%.

Ressalta que o autuado embora tenha apresentado valores devidos, não procedeu ao seu recolhimento.

Elaborou novos demonstrativos de débito (fls. 46/48) e anexou CD com o mesmo (fl. 49)

Menteve parcialmente o Auto de Infração no valor de R\$49.367,27, sendo que desde valor R\$32.172,35 refere-se ao exercício de 2013 e R\$17.194,92 ao exercício de 2014.

O autuado manifesta-se sobre a informação da fiscal autuante (fls. 55/57). Pontua que embora ela tenha externado entendimento contrário da empresa a respeito da nulidade do Auto de Infração, diz que insiste em não citar em seus cálculos o valor da cotação do dólar que foi utilizado nos seus demonstrativos, “*silenciando sobre importante aspecto de suas planilhas que culminou por obstruir sua análise e interpretação*”. Ademais, incluiu no demonstrativo uma coluna não identificada dificultando sua apreciação de forma justa e clara.

Afirma que a fiscal, sob o argumento da empresa ter apresentado cálculos já denotaria de que não houve cerceamento de defesa, confundiu cerceamento de defesa com o exercício do contraditório “*já que para o primeiro o prejuízo da autuada quanto aos aspectos inerentes aos cálculos que culminou por dificultar a sua impugnação, já o segundo decorre da bilateralidade do processo, é o sentido comum de que ninguém poderá ser julgado sem ser ouvido ou pelo menos ter tido o direito de ser ouvido como parte em um processo*”.

E ainda acrescenta: “*No discorrer da leitura da indigitada informação fiscal em um segundo momento a autuante revela que “a autuada não teve a oportunidade de verificar os demonstrativos antes da lavratura do auto, mas teve tempo suficiente para fazer a sua defesa, isso porque elaborou novos demonstrativos”. Observa-se que não há coerência nos argumentos da fiscalização, pois não se trata de questões relacionadas ao lapso temporal e sim da falta de clareza na descrição dos fatos e demonstrativos que compõem o auto de infração em tela*”.

Mais uma vez salienta que a infração foi descrita de forma simplória, ferindo as determinações do art. 39, I do RPAF/BA.

Observa que a autuante concordou com a exclusão da capatazia e se reposicionou quanto a alíquota nos casos de aquisição de bens do ativo. No entanto, e mais uma vez, incluiu notas fiscais de armazenagem após o desembaraço, ao arrepio do entendimento dominante acerca do tema.

Em face de tudo o quanto exposto, reitera todos os termos da impugnação e requer a nulidade do Auto de Infração ou, na eventualidade, requer seja declarada a sua improcedência.

Novamente prestando informação fiscal (fl. 60), a autuante afirma que a empresa quando de sua última manifestação não apresentou qualquer documento ou demonstrativo para análise e, sequer, apontou equívocos nos demonstrativos elaborados quando de sua manifestação anterior.

Diante destes fatos, ratifica os valores do imposto após saneamento elaborado, ou seja, mantém parcialmente o Auto de Infração no valor de R\$49.367,27, sendo que desde valor R\$32.172,35 refere-se ao exercício de 2013 e R\$17.194,92 ao exercício de 2014.

VOTO

O Auto de Infração exige ICMS pelo seu recolhimento a menor devido pelas importações de mercadorias do exterior, em razão de erro na determinação da base de cálculo, quer pela falta de inclusão das despesas aduaneiras incorridas até o desembaraço, quer pela utilização incorreta da taxa cambial.

O impugnante levanta preliminar de nulidade da ação fiscal por entender que tal descrição foi feita de forma genérica não se coadunando com o que dispõe a norma tributária, ou seja, como o

lançamento fiscal é ato vinculado e que a autoridade fiscal deve agir nos estritos termos da legislação, uma eventual falta de inclusão de despesas aduaneiras deveria ter sido apartada, nos demonstrativos elaborados, de divergências relativas a aplicação de erro cambial. Diante deste fato, teriam sido desobedecidas as determinações do art. 39, I, do RPAF/BA e houve, sem sombra de dúvida, cerceamento do seu direito de defesa.

Embora o sistema informatizado desta Secretaria de Fazenda para lavratura do Auto de Infração (SEAI) informe de forma genérica a descrição dos fatos da infração (no caso: *recolhimento a menos do ICMS por erro na determinação da base de cálculo, quer pela falta de inclusão das despesas aduaneiras incorridas até o desembaraço, quer pela utilização incorreta da taxa cambial*) a que se imputa ao contribuinte, motivo pelo qual deveria o fisco acrescentar maiores informação, não podemos esquecer as determinações contidas no RPAF/BA que assim dispõe:

Art. 41. *O Auto de Infração far-se-á acompanhar:*

I - *de cópias dos termos lavrados na ação fiscal, nos quais se fundamentará, obrigatoriamente;*

II - *dos demonstrativos e dos levantamentos elaborados pelo fiscal autuante, se houver, e das provas necessárias à demonstração do fato argüido.*

Art. 46. *Na intimação do sujeito passivo acerca da lavratura do Auto de Infração, ser-lhe-ão fornecidas cópias de todos os termos, demonstrativos e levantamentos elaborados pelo fiscal autuante que não lhe tenham sido entregues no encerramento da ação fiscal e que sejam indispensáveis para o esclarecimento dos fatos narrados no corpo do Auto, inclusive dos elementos de prova obtidos pelo fisco junto a terceiros de que porventura o contribuinte não disponha.*

Portanto, os levantamentos elaborados pelo fisco são partes integrantes do Auto de Infração. Eles foram entregues ao contribuinte que, clara e expressamente se defendeu do que lhe estava sendo imputado, inclusive, apresentando outros demonstrativos com base nos que lhe foram fornecidos.

O contribuinte, em suas manifestações ao longo da lide, não se insurge a respeito das taxas cambiais e sim a respeito das taxas aduaneiras, (armazenagem e capatazia) bem como da alíquota aplicada em relação ás aquisições de ativo imobilizado e erro na transposição de valores.

E, no presente caso, da análise destes demonstrativos (planilha analítica), resta provado não ter sido incluído no valor da apuração do ICMS-Importação qualquer despesa a respeito de diferenças de taxa cambial.

E, por fim, devo relembrar as determinações do RPAF/BA constantes dos seus § 2º, do art. 18:

§ 2º *Não se declarará a nulidade sem prejuízo ou em favor de quem lhe houver dado causa ou se o ato praticado de forma diversa houver atingido a sua finalidade.*

Diante de tudo exposto, não se vislumbra no presente lançamento fiscal qualquer vício que se possa alegar cerceamento do amplo direito de defesa, nem, tampouco, desobediência ao art. 39, III, do RPAF/BA (e não inciso I conforme coloca o impugnante).

E, se acaso, ele (não resta explícito na defesa) ainda entenda haver vício no lançamento pelo fato de não ter havido a informação da taxa do dólar, portanto maculando o lançamento fiscal, este é argumento sem qualquer base para surtir efeito, pois, conforme planilhas apresentadas no CD, cuja cópia foi entregue a empresa autuada (inclusive citada pela mesma) (fl. 13), os valores tomados para cálculo do imposto foram todos baseados nas Informações Complementares das NF-es desta importações, ou seja, já em Real, moeda nacional.

No mérito, a defesa discorda em parte da autuação com argumentos, quais sejam: inclusão da armazenagem após desembarço aduaneiro, capatazia com cláusula CIF, capatazia adicional, erro material onde o valor CIF da DI foi transcrito erradamente para o levantamento e a não consideração da redução da carga tributária para 8,8%, conforme Convênio ICMS 52/91 sobre aquisições de ativo imobilizado.

Apresenta quatro planilhas (fls. 25/41). A primeira com os valores que entende devido por DI/NF-e (fls. 30/31); a segunda (por DI/NF-e) com aqueles que diz serem indevidos já que houve a inclusão

da capatazia com cláusula CIF e não houve a redução da alíquota nas importações de aquisições de ativo imobilizado, conforme explicitado na referida planilha (fls. 33/36); a terceira com valores parcialmente devidos (por DI/NF-e) onde ele indica os valores devidos quando há redução da base de cálculo para 8,8% e onde a armazenagem procede e a quarta com resumo dos valores devidos.

Porém faz um adendo a esta planilha que apresenta como valores devidos nos seguintes termos (fl. 23/24): “*Portanto, ralizadas as exclusões apontadas e refeitos os cálculos a impugnante encontrou o valor de R\$41.159,60 (planilha resumo e demonstrativo ao final). No entanto, senhores julgadores, importa enfatizar que este valor igualmente não pode ser considerado devido, pois no que tange ao armazenamento a autuada (grifo não original) já inclui os valores de armazenamento “do dia” do desembaraço na base de cálculo do ICMS”*

Ora, esta é afirmativa que não se pode levar em consideração, sob pena de desrespeito ao próprio processo administrativo fiscal. O autuado não pode afirmar ser devido o imposto para, em seguida, se contradizer, ou seja, é devido, mas não é, uma vez que os cálculos que apresentou estão, também, incorretos já que *incluir valores de armazenamento “do dia” do desembaraço aduaneiro.*

Observo, inclusive, de que as planilhas apresentadas pela empresa possuem os mesmos campos daquelas da autuação, apenas havendo divergências de valores diante dos argumentos que apresentou.

Feita esta sucinta colocação, e observando as determinações do art. 123, do RPAF/BA, tomo como valores reconhecidos pelo autuado aqueles apresentados em suas planilhas de fls. 25/41 e passo a apreciar seus argumentos.

ARMAZENAGEM - já é consolidado o entendimento de que as despesas de armazenagem são despesas aduaneiras e devem ser incluídas na base de cálculo do ICMS importação. No entanto, seus valores recolhidos em momento posterior ao desembaraço aduaneiro realmente não fazem parte da referida base de cálculo. No entanto, tais fatos devem restar provados, o que não existe no presente.

CAPATAZIA - embora e de igual forma faça parte das despesas aduaneiras, a capatazia com cláusula CIF já integrou o Valor Aduaneiro (VA). Neste caso não pode ser incluída no levantamento fiscal. Quanto aos valores de capatazia, que chamou de capatazia adicional (permanecia da mercadoria no pátio alfandegário após desembaraço aduaneiro), não trouxe qualquer exemplo para que se pudesse considerar tal argumento.

ERRO MATERIAL ONDE O VALOR CIF DA DI FOI TRANSCRITO ERRADAMENTE PARA O LEVANTAMENTO - o impugnante não apresenta um único exemplo do que afirma. Acorde art. 123 c/c com o art. 143, do RPAF/BA, tal argumento não pode ser levado em consideração.

NÃO CONSIDERAÇÃO DA REDUÇÃO DA CARGA TRIBUTÁRIA PARA 8,8%, CONFORME CONVÊNIO ICMS 52/91 SOBRE AQUISIÇÕES DE ATIVO IMOBILIZADO - de fato a aquisição de equipamentos industriais possui redução de base de cálculo, conforme explicitado pelo impugnante.

A autuante, por sua vez, diz que concorda com o defensor a respeito da redução da base de cálculo acima referida e com a exclusão da capatazia com cláusula CIF comprovada através da MCEX. Ao apresentar o novo levantamento fiscal, concordou em sua maioria com as razões de defesa, conforme demonstrativo que a seguir apresento, retirado das planilhas de ambas as partes.

| ANO/MÊS | AUTUADO | AUTUANTE | DIFERENÇA |
|-------------------|-----------------|-----------------|-----------|
| 31/01/2013 | 1.370,55 | 1.398,98 | 28,43 |
| 28/02/2013 | 3.520,69 | 3.520,69 | - |
| 31/03/2013 | 305,18 | 1.053,80 | 748,62 |
| 30/04/2013 | 2.292,47 | 2.292,49 | 0,02 |
| 31/05/2013 | 2.292,32 | 2.292,32 | - |
| 30/06/2013 | 2.694,78 | 4.968,12 | 2.273,34 |
| 31/07/2013 | 6.677,51 | 6.677,51 | - |

| | | | |
|--------------------|------------------|------------------|-----------------|
| 31/08/2013 | 2.434,32 | 2.434,32 | - |
| 30/09/2013 | 2.630,54 | 2.630,54 | - |
| 31/10/2013 | 1.854,83 | 2.771,47 | 916,64 |
| 30/11/2013 | 667,46 | 667,46 | - |
| 31/12/2013 | 1.464,66 | 1.464,66 | - |
| TOTAL 2013 | 28.205,31 | 32.172,36 | |
| 31/01/2014 | 880,35 | 880,35 | - |
| 28/02/2014 | 11,03 | 11,03 | - |
| 31/03/2014 | 1.901,08 | 1.901,08 | - |
| 30/04/2014 | 23,72 | 23,72 | - |
| 31/05/2014 | 3.979,56 | 3.979,56 | - |
| 30/06/2014 | 528,72 | 528,72 | - |
| 31/07/2014 | 3.408,52 | 3.408,52 | - |
| 31/08/2014 | 712,75 | 712,75 | - |
| 30/09/2014 | - | 4,12 | 4,12 |
| 31/10/2014 | 593,49 | 593,49 | - |
| 30/11/2014 | 915,07 | 915,07 | - |
| TOTAL 2014 | 12.954,29 | 12.958,41 | |
| TOTAL GERAL | 41.159,60 | 45.130,77 | 3.971,17 |

Observo, inicialmente, de que a soma total apresentada pela autuante no valor de R\$49.367,27 está equivocada, vez que o valor total correto para o exercício de 2014 não é R\$17.194,92 e sim de R\$12.958,41, conforme a sua própria planilha elaborada.

Diante deste quadro, a diferença existente entre o saneamento feito pela autuante e o valor dito devido pela empresa é da ordem de R\$3.971,17, havendo discordância de valores nos meses de janeiro, março, abril, junho e outubro de 2013 e setembro de 2014.

O impugnante manifesta-se a respeito deste saneamento e insiste, sem apresentar, mais uma vez, qualquer prova, de que a autuante havia incluído valores relativos a notas fiscais de armazenagem após o desembaraço alfandegário. Sem tal comprovação e diante das determinações do RPAF/BA já citadas, não se podem acolher as razões de defesa.

No mais, faço as seguintes observações:

Janeiro de 2013 – a diferença de R\$28,43 se refere a DI 1300334225 – NF-e nº 2534, após recálculo das despesas aduaneiras. Restou, após este saneamento, tal valor. Por outro lado, ao analisar a planilha apresentada pelo impugnante, ele retira esta DI totalmente da autuação com o argumento de que na capatazia encontrava-se inclusa na base de cálculo o valor CIF, não elaborando qualquer cálculo (fl. 34). Ou seja, não tem a haver com armazenagem. Com tais considerações e pelo valor, é ele, e apenas, ajuste de cálculo. E observo: o valor de armazenagem desta DI é da ordem de R\$4.737,61.

Março 2013 – para este mês são as mesmas considerações feitas em relação a janeiro de 2013. Neste mês o defensor exclui as DI 1304417842 e 1305442654 (NF-es nºs 2662 e 2724, respectivamente) sob a mesma argumentação apresentada quanto ao mês de janeiro (fl. 34). Ao realizar os ajustes a autuante encontrou uma diferença de R\$748,61 e R\$0,02, respectivamente, que foi exigida. Observo: os valores de armazenagem destas DIs são da ordem de R\$5.676,00 e R\$2.684,00 e a diferença é de R\$748,62

Quanto ao argumento do autuado de que a fiscal abriu uma coluna na planilha que apresentou quando de sua informação fiscal sem título, desconhecendo a quais valores se tratavam, de fato, deveria ter ela explicado de forma clara o que não fez. No entanto, ao analisar a planilha, denota-se que foi a nova base de cálculo do ICMS a ser exigido, que culminou no valor de R\$305,18, dito pela própria empresa como procedente (fl. 39). Nesta DI nº 1305859334, NF-e nº 2742 somente tal valor foi exigido. Portanto o fisco concorda com a empresa.

Nesta oportunidade, observa-se que esta situação aconteceu em alguns meses, porém em todos eles este campo se refere à nova base de cálculo do imposto exigido.

Abril de 2013 – o valor de R\$0,02 não necessita de maiores comentários e se refere a DI 1306393118, NF-e nº 2752, que a empresa excluiu na sua planilha da autuação (fl. 33).

Junho 2013 – Existe concordância de ambas as partes em relação aos valores a serem exigidos em relação as DIs 1311798422, 1311795393 e 1310890325 – NF-es nºs 3116, 3117 e 3009.

Entretanto a empresa excluiu da autuação a DI 1311801881 – NF-e nº 3119 por entender haver redução de base de cálculo na importação de equipamento para seu ativo imobilizado. A autuante, por sua vez, embora afirme ter considerado as reduções de base de cálculo do ativo imobilizado, neste caso não o fez, não explicitando o motivo. Assim, entendo que por não haver maior explicação da permanência desta DI na autuação, neste específico caso somente posso alinhar-me ao impugnante sendo ela excluída da autuação.

Outubro de 2013 – Não existe discordância de ambas as partes em relação aos valores a serem exigidos em relação as DIs 1321051621, 1321441705 e 1321445832 – NF-es nº 3808, 3815 e 3814,

A empresa excluiu da autuação a DI 1321044544 – NF-e nº 3809 por entender que o valor da Despesa Aduaneira encontrava-se incorreta na planilha elaborada pela autuante (fl. 34). Não explica, nem tampouco prova a sua afirmativa. A autuante mantém o lançamento fiscal. Neste caso, não havendo prova do alegado, somente posso alinhar-me com a fiscal autuante.

Setembro de 2014 - a diferença de R\$4,12 se refere a DI 1417232325 – NF-e nº 4584, após ajuste das despesas aduaneiras pela autuante. Restou, após este saneamento, tal valor. Por outro lado, ao analisar a planilha apresentada pelo impugnante, ele retira esta DI totalmente da autuação com o argumento de que na capatazia encontrava-se inclusa na base de cálculo o valor CIF, não elaborando qualquer cálculo (fl. 36). Ou seja, nada tem a haver com armazenagem. Com tais considerações e pelo valor, é ele, e apenas, ajuste de cálculo. E observo: o valor de armazenagem desta DI é da ordem de R\$3.174,21.

Diante de tudo exposto e considerando que o impugnante não trouxe aos autos qualquer prova de que os valores de armazenamento considerados foram aqueles após o desembarque aduaneiro, neste momento somente posso concordar com a fiscal autuante, apenas fazendo a retificação em relação ao mês de junho de 2013.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$42.857,43 conforme a seguir.

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

| DATA OCORRÊNCIA | ICMS | MULTA (%) |
|------------------------|------------------|------------------|
| 31/01/2013 | 1.398,98 | 60 |
| 28/02/2013 | 3.520,69 | 60 |
| 31/03/2013 | 1.053,80 | 60 |
| 30/04/2013 | 2.292,49 | 60 |
| 31/05/2013 | 2.292,32 | 60 |
| 30/06/2013 | 2.694,78 | 60 |
| 31/07/2013 | 6.677,51 | 60 |
| 31/08/2013 | 2.434,32 | 60 |
| 30/09/2013 | 2.630,54 | 60 |
| 31/10/2013 | 2.771,47 | 60 |
| 30/11/2013 | 667,46 | 60 |
| 31/12/2013 | 1.464,66 | 60 |
| TOTAL 2013 | 29.899,02 | |
| 31/01/2014 | 880,35 | 60 |
| 28/02/2014 | 11,03 | 60 |
| 31/03/2014 | 1.901,08 | 60 |
| 30/04/2014 | 23,72 | 60 |
| 31/05/2014 | 3.979,56 | 60 |
| 30/06/2014 | 528,72 | 60 |
| 31/07/2014 | 3.408,52 | 60 |
| 31/08/2014 | 712,75 | 60 |

| | | |
|--------------------|------------------|----|
| 30/09/2014 | 4,12 | 60 |
| 31/10/2014 | 593,49 | 60 |
| 30/11/2014 | 915,07 | 60 |
| TOTAL 2014 | 12.958,41 | |
| TOTAL GERAL | 42.857,43 | |

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **206973.0006/16-4**, lavrado contra **PAPAIZ NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$42.857,43**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei 7.014/1996, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de novembro de 2016

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

VALTÉRCIO SERPA JUNIOR - JULGADOR